



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720718/2017-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.242 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** BDF NÍVEA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/08/2012 a 31/12/2016

LANÇAMENTO. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/08/2012 a 31/12/2016

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. REVENDA. BEM SUBMETIDO AO REGIME MONOFÁSICO. ARMAZENAGEM E FRETE NA VENDA. POSSIBILIDADE.

Embora seja vedado o desconto de crédito das contribuições não cumulativas em relação à aquisição de bem para revenda submetido ao regime monofásico, há previsão legal autorizando o desconto de crédito quanto a dispêndios com armazenagem e frete em operações de venda, ainda que se tratando de revenda sujeita à alíquota zero e de bem submetido à tributação concentrada (monofasia).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/08/2012 a 31/12/2016

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. REVENDA. BEM SUBMETIDO AO REGIME MONOFÁSICO. ARMAZENAGEM E FRETE NA VENDA. POSSIBILIDADE.

Embora seja vedado o desconto de crédito das contribuições não cumulativas em relação à aquisição de bem para revenda submetido ao regime monofásico, há previsão legal autorizando o desconto de crédito quanto a dispêndios com armazenagem e frete em operações de venda, ainda que se tratando de revenda sujeita à alíquota zero e de bem submetido à tributação concentrada (monofasia).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao desconto de crédito das contribuições PIS/Cofins não cumulativas em relação aos dispêndios com armazenagem e frete em operações de vendas de produtos submetidos ao regime monofásico, vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que lhe negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado com vistas a cancelar os autos de infração relativos às contribuições PIS/Cofins não cumulativas, lançamentos esses fundados nas seguintes infrações: (i) crédito de aquisição no mercado interno constituído indevidamente e (ii) insuficiência de recolhimento das contribuições.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) consta que o objeto social do contribuinte é o comércio atacadista de produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal e que houve glosa de créditos das contribuições PIS/Cofins não cumulativas relativos a dispêndios com armazenagem e frete em operações de venda, uma vez que se trata de revenda de produtos sujeitos à incidência monofásica.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento dos autos de infração, aduzindo o seguinte:

a) “[a] motivação adotada pela autoridade administrativa para lavratura dos autos de infração repousa no entendimento de que “de acordo com o disposto nos incisos I, VIII e IX do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (c/c incisos I e II do art. 15 da mesma Lei), as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, em relação aos produtos sujeitos ao regime monofásico, não podem descontar créditos de PIS e de Cofins, relativos aos dispêndios com bens adquiridos para revenda, devoluções de venda e armazenagens e fretes nas operações de venda”;

b) a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e a turma 3302 do CARF já decidiram que os contribuintes atacadistas de produtos sujeitos à tributação concentrada pelo regime não cumulativo do PIS/Cofins, ainda que as receitas sejam tributadas à alíquota zero, podem descontar créditos relativos às despesas com fretes e armazenagens nas operações de venda (acórdão nº 9303-004.310, rel. Demes Brito, e acórdão nº 3302-004.605, rel. Walker Araújo);

c) “o art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 autoriza expressamente a manutenção dos créditos do PIS e da Cofins não cumulativos, apurados sobre os gastos incorridos nas vendas sujeitas à alíquota zero das contribuições sociais, como é o caso das vendas de produtos sujeitos à tributação concentrada”;

d) “considerando ser incontroverso nos autos que é a Impugnante que suporta as despesas de fretes e armazenagens, as glosas de créditos de PIS e de Cofins apuradas sobre estes custos são absolutamente insubsistentes, porquanto a motivação adotada pela autoridade administrativa para tal procedimento não tem qualquer lastro legal”;

e) “para efeito de apuração de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos devem ser computados todos os gastos incorridos pelo contribuinte para o desenvolvimento da atividade empresarial geradora de receitas, e não apenas os previstos nominalmente no texto das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003”;

f) “o legislador ordinário vedou a apuração de créditos apenas nas aquisições de produtos sujeitos à tributação concentrada a serem revendidos, ou, mais nitidamente, vedou a apuração de créditos sobre os valores dos próprios produtos sujeitos à tributação concentrada adquiridos para revenda”, mas não em relação “aos demais gastos incorridos nas vendas dos produtos monofásicos, como é exatamente o caso do frete e da armazenagem”;

g) “no inciso IX do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003 (aplicável também para o PIS), o legislador ordinário autorizou expressamente a apuração de créditos sobre as despesas incorridas com fretes nas vendas de produtos, não fazendo qualquer ressalva ou restrição”;

h) “a única condição estabelecida pelo legislador ordinário para apuração de créditos de PIS e de Cofins não cumulativos foi a de que o ônus do frete fosse suportado pelo vendedor (o que é incontroverso nos autos)”;

i) “é princípio basilar da hermenêutica jurídica que, para efeito de aplicação de uma regra de exceção (no caso, uma exceção à apuração de créditos de PIS e de Cofins não cumulativos), a interpretação deve ser restritiva, sob pena de prejudicar o direito tutelado”;

j) “[o] disposto no § 14 do artigo 14 e no disposto no § 22 do artigo 15, todos da Medida Provisória n.º 413/2008, é a prova cabal de que o direito das distribuidoras de apurarem créditos de PIS e de Cofins sobre as despesas incorridas com fretes nas vendas de produtos sujeitos à tributação concentrada está, sim, garantido pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que seria imprescindível a alteração legislativa para vedar o crédito”;

k) “a Medida Provisória n.º 451/2008 foi ainda mais clara e objetiva do que a Medida Provisória n.º 413/2008, mencionando expressamente o inciso IX do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003, para deixar claro (à luz do dia) que a alteração legislativa se prestaria justamente para vedar o direito das distribuidoras de apurarem créditos de PIS e de Cofins sobre as despesas incorridas com fretes e armazenagem nas vendas de produtos sujeitos à tributação concentrada”;

contudo, “se é necessária a alteração legislativa para vedar o direito das distribuidoras de apurarem créditos sobre as despesas incorridas com fretes e armazenagem nas vendas de produtos sujeitos à tributação concentrada, evidentemente, é porque esse direito está assegurado pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003”;

l) “a autoridade administrativa não tem autorização (constitucional e legal) para, em atitude substitutiva da vontade do legislador, afastar o direito das distribuidoras de apurarem créditos de PIS e Cofins sobre as despesas incorridas com fretes nas vendas de produtos sujeitos à tributação concentrada (monofásicos) e, o que é pior ainda, aplicar entendimento sem fundamento em Lei e, inclusive, já rechaçado, em 2 (duas) oportunidades, pelo próprio Parlamento”;

m) “as despesas incorridas com frete e armazenagem na venda dos produtos sujeitos à tributação concentrada foram suportadas pela Impugnante (o que é incontroverso nos autos) e normalmente tributadas pelo PIS e pela Cofins, não havendo qualquer relação com o produto sujeito à tributação concentrada (este, sim, sujeito à alíquota zero e cujo creditamento, em tese, não ensejaria o denominado “efeito cascata”)”;

n) “no modelo de tributação concentrada, previsto na Lei nº 10.147/2000, há incidência de PIS e de Cofins em todas as etapas da cadeia de circulação dos produtos, ainda que a receita da revenda esteja sujeita à alíquota zero”;

o) não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

O acórdão da DRJ em que se negou provimento à Impugnação restou ementado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/08/2012 a 31/12/2016

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. COMERCIANTE ATACADISTA. REVENDA DE BENS. CRÉDITO. ARMAZENAGEM. FRETE.

É vedado o direito à tomada de créditos em relação às despesas de armazenagem e fretes pagos pelo vendedor, no caso de revenda de produtos de perfumaria, toucador ou higiene pessoal sujeitos à incidência monofásica da Contribuição na etapa industrial.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/08/2012 a 31/12/2016

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. COMERCIANTE ATACADISTA. REVENDA DE BENS. CRÉDITO. ARMAZENAGEM. FRETE.

É vedado o direito à tomada de créditos em relação às despesas de armazenagem e fretes pagos pelo vendedor, no caso de revenda de produtos de perfumaria, toucador ou higiene pessoal sujeitos à incidência monofásica da Contribuição na etapa industrial.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/08/2012 a 31/12/2016

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/07/2018 (fl. 2.241), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/08/2018 (fl. 2.242) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se neste processo sobre autos de infração relativos às contribuições PIS/Cofins não cumulativas, lançamentos esses fundados nas seguintes infrações: (i) crédito de aquisição no mercado interno constituído indevidamente e (ii) insuficiência de recolhimento das contribuições.

Os lançamentos decorreram da glosa, efetuada pela fiscalização, de créditos relativos a dispêndios com armazenagem e frete em operações de venda, desconto esse previsto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

Considerando-se os dispositivos supra, constata-se o seguinte: (i) o contribuinte não pode se creditar das contribuições incidentes sobre os produtos adquiridos para revenda submetidos ao regime monofásico (alínea “b” do inciso I do art. 3º), (ii) há previsão de desconto de crédito das contribuições em operações de armazenagem de mercadoria e frete em operações de venda (inciso IX do art. 3º) e (iii) os créditos podem ser descontados desde que se refira a bens, serviços, custos e despesas pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

Não se controverte nos autos, por expressa vedação legal, acerca da vedação de desconto de crédito em relação aos produtos adquiridos para revenda submetidos ao regime monofásico, havendo a discussão nos autos somente em relação ao crédito decorrente de dispêndios com armazenagem e frete em operações de venda do mesmos produtos.

Primeiramente, há que se considerar que, por se tratar de operação de revenda sujeita à alíquota zero de bem originalmente submetido à monofasia, o Recorrente é sujeito passivo das contribuições, pois do contrário, as saídas dos bens adquiridos para a revenda deveria se dar com anotação de Não Tributação (NT) ou com reconhecimento de imunidade tributária, hipóteses essas que o excluiriam da condição de contribuinte de direito.

Dessa forma, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, “[as] vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos **créditos vinculados a essas operações**” (g.n.).

Nota-se que, sendo as saídas efetuadas com alíquota zero, o contribuinte tem o direito de manter os créditos vinculados a essas operações, exceto, conforme já dito, em relação aos bens revendidos submetidos ao regime monofásico.

Frise-se que a regra contida no art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.833/2003 restringe a vedação ao crédito às mercadorias e aos produtos submetidos ao regime monofásico, nada dizendo acerca das demais hipóteses de crédito previstas nos demais incisos do referido art. 3º, incluindo-se, logicamente, o inciso IX e excluindo-se o inciso II, já que este se refere à produção e à prestação de serviços, atividades essas diversas da atividade de revenda.

Ressalte-se que o entendimento adotado neste voto caminha no sentido de que a referência feita, no inciso IX, aos incisos I e II, todos do mesmo art. 3º, destina-se apenas, no entendimento ora adotado, a identificar que o direito ao desconto de crédito com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda alcança os bens produzidos pelo contribuinte e os

bens adquiridos para revenda, destacando-se, mais uma vez, que a restrição legal do inciso I, relativamente ao regime monofásico, se restringe ao bem a ser revendido.

Esclareça-se, ainda, que o presente relator já votou em sentido contrário à conclusão deste voto, mudança interpretativa essa decorrente de reflexão mais aprofundada acerca do tema.

O entendimento aqui adotado encontra respaldo em inúmeras decisões do CARF, conforme se verifica das seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

**PIS/COFINS NÃO CUMULATIVAS. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICO). DIREITO A CRÉDITOS SOBRE GASTOS INCORRIDOS COM DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E FRETES NA REVENDA. POSSIBILIDADE**

O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso, daí, revendas, distribuidoras e atacadistas de produtos sujeitas à tributação concentrada pelo regime não cumulativo, **ainda que, as receitas sejam tributadas à alíquota zero, podem descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por elas suportadas na condição de vendedor**, conforme dispõe o art. 3, IX das Leis n.ºs 10.637/2002 para o PIS/PASEP e 10.833/2003 para a COFINS. (Acórdão 3301-012.405, red. Juciléia de Souza Lima, j. 22/03/2023 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

**PIS/PASEP. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.**

**As mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com armazenagem e fretes nas operações de venda**, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. (Acórdão 3402-010.018, rel. Cynthia Elena de Campos, j. 23/11/2022 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

**PIS/COFINS NÃO CUMULATIVAS. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICO). DIREITO A CRÉDITOS SOBRE GASTOS INCORRIDOS COM DESPESAS DE**

**ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E FRETES NA REVENDA.  
POSSIBILIDADE**

O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso, daí, revendas, distribuidoras e atacadistas de produtos sujeitas à tributação concentrada pelo regime não cumulativo, **ainda que, as receitas sejam tributadas à alíquota zero, podem descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por elas suportadas na condição de vendedor**, conforme dispõe o art. 3, IX das Leis n.ºs 10.637/2002 para o PIS/PASEP e 10.833/2003 para a COFINS. (Acórdão 3301-012.202, red. Juciléia de Souza Lima, j. 23/11/2022 – g.n.)

[...]

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

**COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.**

**Também para as mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência da COFINS não cumulativa, há o direito de descontar créditos relativos às despesas com armazenagem e frete nas operações de venda**, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, da Lei n.º. 10.833/2003. (Acórdão 3201-009.335, red. Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, j. 25/10/2021 – g.n.)

[...]

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2008

**COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.**

**Também para as mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência da COFINS não cumulativa, há o direito de descontar créditos relativos às despesas com armazenagem e frete nas operações de venda**, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, da Lei n.º. 10.833/2003. (Acórdão 9303-006.219, rel. Vanessa Marini Cecconello, j. 24/01/2018 – g.n.)

[...]

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

**RECEITA BRUTA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA CONCENTRADA NO PRODUTOR. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS PELO DISTRIBUIDOR. POSSIBILIDADE.**

A partir de 1º.8.04, com o advento da Lei 10.865/04, especificamente os arts. 21 e 37, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos

passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica.

O sistema de tributação monofásica na etapa anterior - produtores - não interfere no regime de apuração não cumulativa a ser observado pela pessoa jurídica envolvida na etapa seguinte por distribuidores, atacadistas e varejistas. Sendo possível o desconto de créditos das contribuições não cumulativas pelo distribuidor ou varejista na venda de produtos sujeitos ao regime de cobrança concentrada no produtor ou importador, desde que a os custos e despesas sejam decorrentes de eventos passíveis de constituição de crédito, nos termos e limites legais de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/03.

**Ou seja, sobre os custos e despesas inerentes aos produtos, ainda que sejam atrelados aos produtos sujeitos ao regime monofásico, são custos decorrentes de contratação de prestação de serviços de pessoa jurídica que, por sua vez, observa a sistemática não cumulativa do PIS e da Cofins** - o que, sendo a natureza do serviço, por exemplo, passível de constituição de crédito não cumulativos, nos termos das Leis 10.833/03 e 10.637/02, tais custos estariam aptos para a constituição de crédito das contribuições. (Acórdão 9303-012.861, red. Tatiana Midori Migiyama, j. 16/02/2022 – g.n.)

Quanto à alegação do Recorrente acerca da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, trata-se de matéria sumulada neste CARF, de observância obrigatória por parte dos conselheiros, *verbis*:

**Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Logo, afasta-se o pleito do Recorrente acerca dessa matéria.

Diante do exposto, vota-se por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer o direito ao desconto de crédito das contribuições PIS/Cofins não cumulativas em relação aos dispêndios com armazenagem e frete em operações de vendas de produtos submetidos ao regime monofásico.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

